

LEGISLAÇÃO - Programa de Ação Cultural

Lei 12.268, de 20/02/06

Decreto 54.275, de 27/04/09

Decreto SF 51.944, de 29/06/07

Resolução SC 07, de 30/01/09

Resolução SC 22, de 15/04/09

Resolução SC 04, de 02/03/10

Veja na sequência, texto integral dos dispositivos legais listados acima:

Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006

Institui o Programa de Ação cultural – PAC, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Ação Cultural – PAC, que será implementado pela Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 2º - São objetivos do PAC:

- I – apoiar e patrocinar a renovação, o intercâmbio, a divulgação e a produção artística e cultural no Estado;
- II – preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial do Estado;

III – apoiar pesquisas e projetos de formação cultural, bem como a diversidade cultural;

IV – apoiar e patrocinar a preservação e a expansão dos espaços de circulação da produção cultural.

Artigo 3º - O PAC será constituído pelas seguintes receitas:

I – recursos específicos, fixados pela Secretaria de Estado da fazenda, e consignados no orçamento anual da Secretaria de Estado da Cultura, aqui denominados “Recursos Orçamentários”;

II – recursos do Fundo Estadual de Cultura criado pela Lei nº 10.294, de 3 de dezembro de 1968;

III – recursos provenientes do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 6º da presente Lei.

Artigo 4º - Os recursos do PAC serão destinados a atividades culturais independentes, de caráter privado, nos seguintes segmentos:

I – artes plásticas, visuais e design;

II – bibliotecas, arquivos e centros culturais;

III – cinema;

IV – circo;

V – cultura popular;

VI – dança;

VII – eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII – “hip-hop”;

IX – literatura;

X – museu;

XI – música;

XII – ópera;

XIII – patrimônio histórico e artístico;

XIV – pesquisa e documentação;

XV – teatro;

XVI – vídeo;

- XVII – bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
- XVIII – programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;
- XIX – projetos especiais – primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;
- XX – restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;
- XXI – recuperação, construção e manutenção de espaços de circulação da produção cultural no Estado.

Artigo 5º - Constituirão receitas do Fundo Estadual de Cultura:

- I – dotação orçamentária própria;
- II – doações e contribuições dos governos federal, estaduais e municipais, de autarquias e de sociedades de economia mista;
- III – doações e contribuições das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- IV – repasses de organismos nacionais e internacionais, baseados em convênios;
- V – juros de depósitos ou operações de crédito do próprio Fundo Estadual de Cultura;
- VI – vetado;
- VII – quaisquer outras receitas que legalmente incorporam-se ao Fundo Estadual de Cultura.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS poderá, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, destinar a

projetos culturais credenciados pela Secretaria de Estado da Cultura parte do valor do ICMS a recolher, apurado nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

§ 1º - A concessão do incentivo fiscal previsto neste artigo deverá:

1 – observar o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal;

2 – ficar limitada a até 0,2 % (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda, para captação aos projetos credenciados pela Secretaria de Estado da Cultura em cada exercício.

§ 2º - Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o “caput”, serão fixados, por meio de decreto, percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0 % (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Para as propostas de conteúdo artístico – cultural, com destinação exclusivamente pública para efeitos desta lei, considera-se:

I – projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico – cultural, com destinação exclusivamente pública, e de iniciativa da produção independente, que receberá os benefícios do PAC;

II – gestor ou promotor: pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto ou pelo seu desenvolvimento;

III – patrocinador: pessoa jurídica, contribuinte tributário de ICMS, que apoiar financeiramente projeto cultural.

Artigo 8º - Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Estado que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Artigo 9º - Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º - A utilização de recursos na forma prevista no “caput” deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público.

Artigo 10 – Caberá ao Conselho Estadual de Cultura discutir e propor políticas públicas para o Estado na área de Cultura, bem como normas e diretrizes gerais da aplicação dos recursos da presente lei.

Artigo 11 – Os recursos consignados no orçamento anual da Secretaria de Estado da Cultura, previstos no inciso I do artigo 3º desta lei – “Recursos Orçamentários”, têm como finalidades o apoio à pesquisa,

criação e circulação de obras e atividades artísticas e culturais por meio de:

I – projetos artísticos e culturais propostos por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e que tenham residência ou sede no Estado;

II – programas públicos estabelecidos em leis municipais que, por meio de concursos públicos, destinem recursos no orçamento do município para projetos de artistas e produtores culturais locais.

Parágrafo único – Fica vedada a concessão dos recursos de que trata o “caput” deste artigo a:

1. obras, produtos, eventos ou quaisquer projetos destinados a circuitos ou coleções particulares;
2. institutos, fundações, ou associações vinculadas a organizações privadas que tenham fins lucrativos e não tenham na arte e na cultura uma de suas principais atividades;
3. qualquer órgão, despesa ou projeto da administração pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

Artigo 12 – vetado.

Parágrafo único – vetado.

Artigo 13 – Anualmente, a Secretaria de Estado da Cultura poderá utilizar até 3,5 % (três e meio por cento) dos recursos do PAC para pagamento dos membros das Comissões, hospedagem, transportes, consultorias e pareceres técnicos, contratações de serviços, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes, divulgação, conferência estadual da cultura, pré-conferências e demais despesas necessárias à administração do PAC.

Artigo 14 – A participação dos projetos de produção cultural para obtenção de patrocínio com verba dos “Recursos Orçamentários”

realizar-se-á por meio de editais públicos definidos pelo Conselho Estadual de Cultura.

Artigo 15 – Para inscrever o projeto no PAC, o proponente terá que comprovar domicílio ou sede no Estado há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição.

Artigo 16 – A seleção dos projetos de produção cultural a serem beneficiados com verbas dos “Recursos Orçamentários” será feita por comissões julgadoras em cada área, designadas pelo Secretário de Estado da Cultura, composta cada uma por 5 (cinco) membros de notório saber na área de atuação definida pelo respectivo edital, na seguinte conformidade:

I – 2 (dois) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Cultura, que indicará entre eles o Presidente e Vice-Presidente;

II – 3 (três) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Cultura por meio de listas de nomes indicados por entidades artísticas do Estado.

Artigo 17 – vetado:

I – vetado;

II – vetado;

III – vetado.

Artigo 18 – Deverá constar de todo material de divulgação ou indicação dos projetos beneficiados por esta lei, o seguinte texto: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL DA SECRETARIA DE CULTURA, ou outra forma que a Secretaria de Estado da Cultura indicar.

Artigo 19 – Os proponentes e seus responsáveis, que forem declarados inadimplentes em razão da inadequada aplicação dos recursos

recebidos, ou pelo não-cumprimento do contrato, não poderão celebrar qualquer outro ajuste ou receber recursos do Governo do Estado por um período de 5 (cinco) anos.

Artigo 20 – Fica criada na Secretaria de Estado da Cultura a Comissão de Análise de Projetos – CAP, a ser constituída pelo Secretário de Estado da Cultura, com a finalidade de analisar e deliberar sobre os projetos culturais destinados à obtenção do incentivo fiscal previsto no inciso III, do artigo 3º desta lei.

§ 1º - A CAP será composta, de forma paritária, por servidores públicos e representantes da sociedade civil.

§ 2º - A Presidência da CAP será exercida por representante da Secretaria de Estado da Cultura, indicado pelo titular da Pasta.

Artigo 21 – Fica criado na Secretaria de Estado da Cultura, diretamente subordinado ao Gabinete do Secretário, o Núcleo de Gerenciamento dos projetos destinados à obtenção dos benefícios do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 6º desta lei.

Parágrafo único – o Núcleo de Gerenciamento de que trata este artigo ser constituído por servidores da Secretaria designados para estas atividades pelo Secretário de Estado da Cultura.

Artigo 22 – Fica instituída no Estado a Conferência Estadual de Arte e Cultura, que tem como objetivo organizar o debate, visando sistematizar demandas, propostas e diretrizes de políticas públicas que ampliem e consolidem o processo cultural no Estado.

Parágrafo único – A Conferência Estadual de Arte e Cultura, sob coordenação do Conselho Estadual de Cultura, será realizada a cada 2 (dois) anos, no Estado, e será precedida de pré-conferências.

Artigo 23 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 24 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 8.819, de 10 de junho de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, aos 20 de fevereiro de 2006.

Geraldo Alckmin

João Batista Andrade

Secretário da Cultura

Luiz Tacca Júnior

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de fevereiro de 2006.

Publicado em: D.O.E. em 21/02/2006, Seção I – pág. 01

Decreto nº 54.275, de 27 de abril de 2009.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural - PAC

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Decreta**:

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural - PAC.

Artigo 2º - Os recursos do PAC serão destinados a atividades culturais independentes, de caráter privado, nos seguintes segmentos:

- I - artes plásticas, visuais e "design";
- II - bibliotecas, arquivos e centros culturais;
- III - cinema;
- IV - circo;
- V - cultura popular;
- VI - dança;
- VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;
- VIII - "hip-hop";
- IX - literatura;
- X - museu;
- XI - música;
- XII - ópera;
- XIII - patrimônio histórico e artístico;
- XIV - pesquisa e documentação;
- XV - teatro;
- XVI - vídeo;
- XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
- XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;
- XIX - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a

cultura e preservação da diversidade cultural;
XX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;
XXI - recuperação, construção e manutenção de espaços de circulação da produção cultural no Estado.

Artigo 3º - Não serão contemplados com recursos do PAC:

- I - eventos de rua pré-carnavalescos;
- II - publicações de livros sobre edificações não tombadas por órgão de patrimônio histórico, autoajuda, comportamento, desenvolvimento e treinamento de pessoas, meio ambiente, estudos educacionais, recursos hídricos, sociologia, vida animal e cursos profissionalizantes;
- III - exposições de artes visuais em galerias e espaços comerciais;
- IV - festas beneficentes;
- V - shows em rodeios e exposições agropecuárias;
- VI - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;
- VII - apresentações de artistas internacionais, com exceção de música instrumental ou erudita, teatro e dança;
- VIII - palestras e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;
- IX - projetos de cunho religioso ou institucional, que veiculem propaganda de produtos, marcas, instituições, empresas, órgãos ou entidades da administração pública, de qualquer esfera de governo, ou países;
- X - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Artigo 4º - Para os fins deste decreto, considera-se:

- I - proponente: o gestor do projeto, sendo indelegável sua responsabilidade pela apresentação, execução e prestação de contas;
- II - responsável técnico/artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;
- III - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências: a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura; b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o § 2º do artigo 9º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006.

Artigo 5º - O proponente deverá indicar responsável técnico/artístico para atuar no projeto, observada a faculdade prevista no inciso II do artigo 4º deste decreto.

SEÇÃO II

Do Cadastro Geral do Proponente

Artigo 6º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Cultura, o Cadastro Geral de Proponentes - CGP, devendo o respectivo procedimento de inclusão de dados ser disciplinado por resolução do titular da Pasta.

SEÇÃO III

Da Composição e Atribuições do Núcleo de Gerenciamento

Artigo 7º - O Núcleo de Gerenciamento será formado por servidores da Pasta designados pelo Secretário da Cultura, cabendo-lhe a análise técnica e documental relativa ao cadastro de proponentes.

Parágrafo único - A análise de que trata o "caput" deste artigo circunscrever-se-á aos projetos destinados à obtenção de incentivo fiscal.

SEÇÃO IV

Da Composição e Atribuições da Comissão de Análise de Projetos - CAP

Artigo 8º - A CAP será formada por membros designados pelo Secretário da Cultura, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por mais um período até o limite de 50% (cinquenta por cento) destes membros, observada a paridade entre servidores públicos e representantes da sociedade civil.

Artigo 9º - A presidência da CAP será exercida por representante da Secretaria da Cultura, indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos. Parágrafo único - O presidente da CAP, além do voto próprio, terá o de desempate.

Artigo 10 - Na análise e deliberação sobre os projetos culturais destinados à obtenção do incentivo fiscal previsto no artigo 6º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, deverá a CAP utilizar, exclusivamente, os seguintes critérios:

- I - interesse público e artístico;
- II - compatibilidade de custos;

- III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico/artístico para a realização do projeto;
IV - atendimento à legislação relativa ao PAC.

Parágrafo único - Quando necessário, poderá a CAP:

1. solicitar ao proponente dados complementares do projeto apresentado;
2. encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Secretaria da Cultura ou de pareceristas especializados.

Artigo 11 - As atas com as decisões da CAP serão encaminhadas à Chefia de Gabinete da Pasta, que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Das decisões da CAP caberá recurso ao Secretário da Cultura, observados os requisitos e prazos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 12 - A Secretaria da Cultura emitirá, relativamente aos projetos aprovados pela CAP, Certificado de Incentivo Cultural, contendo a identificação do proponente, a denominação do projeto e seu respectivo segmento cultural, a data da aprovação e o valor autorizado para captação.

Artigo 13 - A CAP deverá submeter proposta de regimento interno ao Secretário da Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de designação de seus membros.

SEÇÃO V

Do PAC - Recursos Orçamentários

Artigo 14 - A participação de projetos no âmbito do PAC custeada por recursos orçamentários da Secretaria da Cultura realizar-se-á por meio de edital público, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como pelas demais normas legais e regulamentares pertinentes à espécie.

Artigo 15 - A aprovação de projeto no âmbito do PAC - Recursos Orçamentários não impedirá a aprovação de outro projeto na modalidade de que trata a Seção VI deste decreto.

Artigo 16 - Nos termos do edital a que alude o artigo 14 deste decreto, os documentos do proponente serão analisados previamente por comissão de documentação formada por servidores da Secretaria da Cultura, designados pelo titular da Pasta, cabendo a ulterior seleção dos projetos a comissões julgadoras específicas para cada segmento cultural, constituídas pela mesma autoridade mediante resolução.

Artigo 17 - É obrigatória, no âmbito do PAC -

Recursos Orçamentários, a apresentação de contrapartida pelo proponente, que será determinada de acordo com o segmento cultural, nas condições fixadas no respectivo edital.

Artigo 18 - O proponente selecionado no âmbito do PAC - Recursos Orçamentários deverá celebrar contrato com o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria da Cultura.

SEÇÃO VI

Do PAC - Incentivo Fiscal

Artigo 19 - Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal de que trata o artigo 6º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria da Cultura.

§ 1º - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação.

§ 2º - Somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita à Secretaria da Cultura, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado.

§ 3º - Os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo a que alude o parágrafo precedente serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à Secretaria da Cultura.

Artigo 20 - Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da Secretaria da Cultura.

Artigo 21 - O projeto destinado à obtenção de incentivo fiscal possuirá validade para captação de recursos até o encerramento do exercício imediatamente seguinte àquele em que for aprovado.

Parágrafo único - O prazo de validade a que alude o "caput" não será prorrogado.

Artigo 22 - O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do PAC - Incentivo Fiscal deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Estadual de Cultura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

Parágrafo único - Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da CAP e do Secretário da Cultura, o saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Artigo 23 - Os recursos captados no âmbito do PAC - Incentivo Fiscal são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único - Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário da Cultura.

Artigo 24 - Serão estabelecidos, mediante resolução do Secretário da Cultura, para cada um dos segmentos relacionados no artigo 2º deste decreto:

I - o valor máximo de captação de projetos destinados à obtenção de incentivo fiscal, observado o limite de que trata o item "2" do § 1º do artigo 6º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006;

II - o percentual máximo do valor captado destinável a despesas administrativas com o respectivo projeto.

SEÇÃO VII

Da Prestação de Contas

Artigo 25 - A prestação de contas de recursos recebidos ou captados no âmbito do PAC deverá ser entregue pelo proponente na Secretaria da Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da

execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação. Parágrafo único - A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em resolução do Secretário da Cultura e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Artigo 26 - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da prestação de contas, poderá o proponente apresentar novo projeto, observada a faculdade de que trata o artigo 15 deste decreto.

§ 1º - No prazo a que se refere o "caput" deste artigo, proceder-se-á na seguinte conformidade:

1. a Secretaria da Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas inicial do projeto;
2. caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;
3. a Secretaria da Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

§ 2º - A rejeição da prestação de contas impedirá a aprovação de outro projeto do mesmo proponente.

SEÇÃO VIII

Disposições Gerais

Artigo 27 - Para o pagamento das despesas a que se refere o artigo 13 da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, as contratações de hospedagem, transporte, consultorias, pareceres técnicos e demais serviços não privativos de servidores públicos da Secretaria da Cultura obedecerão ao disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 28 - Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Artigo 29 - Os proponentes e seus responsáveis, que forem declarados inadimplentes em razão da inadequada aplicação dos recursos recebidos, ou pelo não-cumprimento do contrato, não poderão celebrar qualquer outro ajuste ou receber recursos do Governo do Estado por um período de 5 (cinco) anos.

Artigo 30 - A Secretaria da Cultura poderá solicitar a contratação, pelo proponente e a expensas deste, de auditoria independente para análise do desenvolvimento de projeto ou após sua finalização.

Artigo 31 - De proposta formulada por sociedade cooperativa, constituída nos termos da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, deverá constar o nome e qualificação do cooperado representado pela entidade.

Artigo 32 - As organizações sociais somente poderão pleitear recursos do PAC se o projeto proposto não estiver contemplado em contrato de gestão celebrado com a Secretaria da Cultura.

Artigo 33 - A aprovação de projetos pelas comissões deverá observar o princípio da não-concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva.

Artigo 34 - O Secretário da Cultura editará normas complementares visando ao cumprimento deste decreto.

Artigo 35 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 50.857, de 6 de junho de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 2009

JOSÉ SERRA

João Sayad

Secretário da Cultura

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de abril de 2009.

Publicado em: D.O.E. em 28/04/2009, Seção I – pág. 03

Decreto SF nº 51.944, de 29 de junho de 2007

O percentual a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 1º, de acordo com o valor do imposto a recolher apurado pelo contribuinte, nos termos do artigo 85 RICMS, no ano de 2006, será:

- 1 - 3% (três por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual igual ou inferior a R\$ 74.999.999,99 (setenta e quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- 2 - 2 % (dois por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) e R\$ 119.999.999,99 (cento e dezenove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- 3 - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) e R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- 4 - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- 5 - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- 6 - 0,30% (trinta centésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e R\$ 749.999.999,99 (setecentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- 7 - 0,20% (vinte centésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) e R\$ 999.999.999,99 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- 8 - 0,15% (quinze centésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 1.000.000.000,00 (um

bilhão de reais) e R\$ 1.499.999.999,99 (um bilhão, quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

9 - 0,10% (dez centésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e R\$ 2.499.999.999,99 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

10 - 0,06% (seis centésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) e R\$ 3.999.999.999,99 (três bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

11 - 0,038% (trinta e oito milésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual igual ou superior a R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).” (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 2007

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Resolução SC nº 07, de 30 de janeiro de 2009

Estabelece procedimentos quanto aos limites dos valores de Incentivo Fiscal previstos na Lei Estadual nº 12.268 de 20 de fevereiro de 2006.

O Secretário de Estado da Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Decreto nº 50.857, de 06 de junho de 2006 e suas alterações, estabelece que:

Artigo 1º - O valor máximo de captação de recursos para cada projeto, através do incentivo fiscal obedecerá a seguinte tabela:

| | | |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| I. | Artes plásticas, visuais e design | R\$ 400.000,00 |
| II. | Bibliotecas, arquivos e centros culturais | R\$ 200.000,00 |
| III. | Cinema | R\$ 600.000,00 |
| IV. | Circo | R\$ 200.000,00 |
| V. | Cultura Popular | R\$ 100.000,00 |
| VI. | Dança | R\$ 400.000,00 |
| VII. | Eventos Carnavalescos e Escolas de Samba | R\$ 300.000,00 |
| VIII. | Hip – Hop | R\$ 100.000,00 |
| IX. | Literatura | R\$ 200.000,00 |
| X. | Museu | R\$ 400.000,00 |
| XI. | Música | R\$ 300.000,00 |
| XII. | Ópera | R\$ 300.000,00 |
| XIII. | Patrimônio Histórico e Artístico | R\$ 500.000,00 |
| XIV. | Pesquisa e Documentação | R\$ 100.000,00 |
| XV. | Teatro | R\$ 500.000,00 |
| XVI. | Vídeo | R\$ 100.000,00 |
| XVII. | Bolsas de estudos para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos | R\$ 50.000,00 |

| | | |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| XVIII. | Programas de Rádio e de Televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade | R\$ 200.000,00 |
| XIX. | Projetos Especiais - primeiras obras experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural | R\$ 200.000,00 |
| XX. | Restauração e Conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação | R\$ 600.000,00 |
| XXI. | Recuperação, Construção e Manutenção de espaços de circulação da produção cultural no Estado | R\$ 500.000,00 |

Parágrafo Único – Para propostas de projetos até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), os valores referentes a elaboração e agenciamento não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do total solicitado. Para propostas de projetos acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), os valores referentes a elaboração e agenciamento não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do total solicitado.

Artigo 2º - No caso proponente Pessoa Física, o valor máximo de captação de recursos para cada projeto, através do incentivo fiscal será a metade dos valores determinados no Artigo 1º desta Resolução.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução Normativa PAC nº 01/2006.

JOÃO SAYAD

Secretário da Cultura

Resolução SC nº 22, de 15 de abril de 2009

O Secretário de Estado da Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Decreto nº 50.857, de 06 de junho de 2006 e suas alterações, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural, RESOLVE:

Artigo 1º - Esta resolução tem o objetivo de estabelecer as normas para a apresentação de projetos e a prestação de contas no Programa de Ação Cultural – (ICMS) da Secretaria de Estado da Cultura – SEC.

Seção I DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º - Para realizar a inscrição, o proponente deverá:

- I.** Cadastrar-se no site www.cultura.sp.gov.br, observando as orientações gerais do Cadastro de Proponente – CP.
- II.** apresentar na SEC, situada na Rua Mauá nº 51, 2º andar, sala 244, Bairro Luz – CEP: 01028-900, São Paulo - SP – Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural – UFDPC, Programa de Ação Cultural, cópia da seguinte documentação para ser avaliada:

a) Pessoa física:

- a.1) Cédula de Identidade – RG.
- a.2) Cadastro de Pessoa Física – CPF.

b) Pessoa jurídica:

- b.1) Contrato ou Estatuto Social da sociedade ou instituição e suas alterações, devidamente registrado, que tenha domicílio no Estado de São Paulo constando em seus objetivos e finalidades a promoção de atividades culturais

e artísticas.

b.2) Ata da eleição da diretoria em exercício registrada.

b.3) Comprovante de inscrição Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

b.4) Certidões Negativas relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

b.5) Cédula de identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal da pessoa jurídica que firmou o cadastro de inscrição.

III. O proponente, pessoa física e pessoa jurídica também deverá apresentar:

a) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais (CND).

b) Cópia dos comprovantes de domicílio ou sede há mais de 02 (dois) anos no Estado de São Paulo (IPTU, correspondência bancária, contas de água, luz, gás, telefone fixo ou contrato de aluguel de imóvel) em nome do proponente, sendo uma cópia de um comprovante atual e uma cópia de um comprovante de pelo menos 02 (dois) anos atrás.

c) Cópia assinada do Cadastro do Proponente – CP realizado no site www.cultura.sp.gov.br.

d) Currículo.

e) Declarações de que o proponente não tem impedimento para contratar com a Administração Pública, não está inadimplente no Ministério da Cultura e na Secretaria de Cultura de seu Município.

f) Uma única declaração do proponente informando que não está inadimplente em instituição bancária onde será aberta a conta movimentação.

IV. Após aprovação do cadastro do proponente, a SEC encaminhará via e-mail, para o endereço eletrônico indicado no cadastro do proponente, o “login” e a senha para cadastramento do projeto no site www.cultura.sp.gov.br.

Artigo 3º - Compete ao Núcleo de Gerenciamento do Programa de Ação Cultural:

I. Examinar a documentação apresentada pelo proponente.

II. Aprovar ou indeferir o cadastro do proponente.

Parágrafo Único – Caso seja verificada a falta de algum documento, o mesmo poderá ser solicitado ao proponente para apresentação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis. Caso a documentação não seja entregue o projeto será arquivado.

Seção II

DA ANÁLISE DOS PROJETOS PELA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS - CAP

Artigo 4º - O proponente deverá apresentar a seguinte documentação referente ao projeto:

- I. Cópia assinada do Cadastro do Projeto - CP realizado no site www.cultura.sp.gov.br
- II. Declaração de contrapartida à população do Estado de São Paulo, conforme determinado em Resolução Específica.
- III. Anuência dos órgãos públicos e manifestação expressa dos órgãos privados responsáveis, se envolver parceria no projeto.
- IV. Argumento, texto explicativo, roteiro do espetáculo cênico, projeto curatorial, cenográfico, coreográfico, pré-roteiro de filme ou documentário, referente ao projeto apresentado.
- V. Quando obra audiovisual, apresentar filmografia do diretor.
- VI. Informações que permitam explicar cabalmente o projeto.
- VII. Cronograma de execução do projeto.
- VIII. Currículo, RG, CPF, carta de anuência ao projeto e declaração do responsável técnico/artístico informando que não atuará em mais de 4 (quatro) projetos simultâneos no mesmo ano, aprovados no Programa de Ação Cultural.
- IX. Currículos da equipe técnica e dos artistas envolvidos no projeto.
- X. Currículo do proponente demonstrando experiência na área da cultura e no segmento do projeto proposto.
- XI. Quando for um evento que dependa de um artista específico, carta de anuência do mesmo.

- XII. Declaração do responsável legal pelo local previsto para a realização do projeto, na qual deverá informar que está ciente de que não poderá programar em suas dependências mais do que 2 (dois) projetos apoiados pelo Programa de Ação Cultural - ICMS no mesmo ano.
- XIII. Declaração de ciência e concordância com o projeto dos eventuais detentores do direito autoral, da propriedade do acervo, do imóvel ou de qualquer bem envolvido no projeto, cuja execução demande direito autoral ou patrimonial.
- XIV. Quando publicação de obra literária, apresentar boneco e ou a integralidade do texto de livro (em apenas uma via que não precisa vir encadernada).
- XV. Orçamento detalhado de cada item do projeto. Caso o orçamento do projeto seja superior ao solicitado, o proponente deverá apresentar o orçamento integral constando as fontes de recurso previstas para o projeto.

Artigo 5º - A CAP, ao exercer sua função, deve utilizar-se exclusivamente dos seguintes critérios:

I - interesse público e artístico;

II - compatibilidade de custos;

III - capacidade demonstrada pelo proponente ou responsável técnico/artístico para a realização do projeto;

IV – atendimento à legislação relativa ao Programa de Ação Cultural.

Parágrafo Primeiro – Poderão ser consideradas de interesse público e artístico, referente ao inciso I do *caput* deste artigo, as atividades relacionadas às expressões culturais, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.268/06.

Parágrafo Segundo - As despesas com elaboração e agenciamento não poderão ultrapassar a 10% do total solicitado.

Parágrafo Terceiro - A compatibilidade de custos, referente ao inciso II do artigo 5º, deverá estar respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a dimensão do projeto, atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a Administração Pública.

Parágrafo Quarto - A capacidade referente ao item III do artigo 5º, deverá ser comprovada por meio de documentos (currículo, folders, matéria de jornal etc...) que indiquem que o proponente realizou projetos de complexidade equivalente.

Parágrafo Quinto - O atendimento à legislação do referente ao item III do artigo 5º significa que devem ser cumpridas a Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, Decreto nº 50.857, de 06 de junho de 2006 e suas alterações, bem como as Resoluções da Secretaria da Cultura referentes ao Programa de Ação Cultural.

Parágrafo Sexto - A CAP poderá aprovar, recusar ou solicitar informações adicionais.

Parágrafo Sétimo - A CAP deverá manifestar-se pela aprovação ou recusa de um projeto no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de entrega do projeto na SEC, desde que com a documentação em ordem.

Artigo 6º - A SEC poderá formar um grupo de pareceristas, para auxiliar a CAP. A seleção dos pareceristas será realizada conforme a legislação em vigor.

Artigo 7º - As atas com as decisões da CAP serão encaminhadas à Chefia de Gabinete da Pasta, que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 8º - O proponente poderá recorrer das decisões da CAP no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato, de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo Primeiro – Os projetos em fase de recurso ou complementação de informação terão prioridade de análise pela CAP, devendo receber parecer em no máximo duas reuniões a partir da data de sua entrada na SEC.

Artigo 9º - Após a aprovação do projeto a SEC emitirá o Certificado de Incentivo Cultural, contendo a identificação do proponente, a denominação do projeto e seu respectivo segmento cultural, a data da aprovação e o valor autorizado para captação.

Artigo 10º - O proponente que tiver seu projeto aprovado assinará um Termo de Compromisso com a SEC.

Seção III

DA INABILITAÇÃO DO PROPONENTE

Artigo 11 – Não será submetidos à análise da CAP o projeto que:

- a) Não for apresentado com uma antecedência de 30 (trinta) dias do seu início ou realização.
- b) O responsável técnico/artístico atuar em mais de 4 (quatro) projetos simultâneos no mesmo ano, aprovados no Programa de Ação Cultural.
- c) Tenha o mesmo objeto ou similar, apresentado por proponentes diferentes.

Seção IV

DA DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 12 - A prestação de contas dos projetos aprovados deverá ser entregue à Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural - UFDPC aos cuidados do

Departamento de Fomento à Cultura - DFC, instruídos com toda a documentação comprobatória exigida nesta Resolução, para apreciação e aprovação.

I – Normas para a Prestação de Contas:

a) Deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento da execução do projeto, de acordo com o cronograma aprovado pela CAP.

b) Apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas no projeto aprovado, acompanhado dos respectivos comprovantes fiscais.

c) O endereço para a entrega pelo próprio proponente ou por um representante devidamente autorizado é: Secretaria de Estado da Cultura, Rua Mauá nº 51, 2º andar, sala 244, Bairro Luz – CEP: 01028-900, São Paulo - SP – Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural – UFDPC, Departamento de Fomento à Cultura – DFC, Programa de Ação Cultural, de segunda a sexta-feira, das 10 às 16 horas. Nesta etapa inicial, não será admitido o envio de qualquer documento pelo correio.

d) Se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá ser apresentado juntamente com os demais documentos, o respectivo instrumento de procuração com poderes bastante, bem como cópia do documento de identidade e do CPF do procurador.

e) Os formulários e a documentação correspondente deverão ser apresentados em uma via, sendo que todos os documentos, textos e informes deverão ser devidamente preenchidos, digitados, com todas as páginas numeradas seqüencialmente, rubricadas e encadernadas em formato A4, montadas com duas perfurações (modelo “arquivo”).

f) Na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta Resolução, a prestação de contas poderá ser rejeitada a critério do DFC.

g) Todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica. As situações excepcionais, deverão ser submetidas a prévia e expressa autorização do DFC.

h) Todos os seus formulários deverão ser assinados, também, por um profissional de contabilidade, que deverá anexar à prestação de contas sua Certidão de Regularidade válida do Conselho Regional de Contabilidade.

i) Não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega da prestação de contas, salvo por solicitação do DFC.

j) Em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à SEC decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso.

Artigo 13 - A prestação de contas é composta de dois conjuntos distintos de prova:

- I - Prova de realização do Objeto;
- II - Prestação de Contas Financeira.

Artigo 14 - Prova de realização do Objeto:

I - O proponente deverá apresentar os seguintes documentos, quando for o caso:

a) Produto cultural: à prestação de contas deverá ser anexada uma unidade do produto cultural resultante do projeto, quando for o caso. Para efeito de identificação pelo DFC, o produto cultural entregue deverá ser devidamente etiquetado com o nome e o número do Certificado de Aprovação do Projeto.

b) Relatório de Atividades e Metas: à prestação de contas deverá ser anexado o Relatório de Atividades e Metas detalhando os resultados alcançados pelo projeto, conforme o modelo disponível no site www.cultura.sp.gov.br.

c) Comprovante de doação: no caso de produção de CDs, livros, revistas, jornais, catálogos de arte e obras de referência, deverá ser apresentado comprovante de recebimento por parte dos beneficiários dos bens culturais, conforme declaração de contrapartida do projeto aprovado, com identificação do beneficiário e assinatura.

d) Comprovantes da realização de evento cultural: à prestação de contas deverão ser anexados materiais comprobatórios, podendo ser, entre outros: cartazes, folders, convites, flyers, ingressos, matérias em jornais, revistas e televisão (clipping), vídeos ou fotos com legendas, que comprovem a realização de evento cultural. Também deverá anexar uma declaração, assinada pelo responsável pelo local de realização do evento, em papel timbrado. Deverá constar de todo o material de divulgação ou indicação dos projetos aprovados, o seguinte texto:

Governo do Estado de São Paulo - Programa de Ação Cultural da Secretaria da Cultura, conforme determina o artigo 18 da Lei nº 12.268 de 20 de fevereiro de 2006.

e) Declaração relativa a intervenções físicas em bem tombado: nos projetos que contemplem intervenções físicas em bens tombados, o proponente deverá incluir, na prestação de contas, declaração de aprovação do órgão ou entidade responsável pela preservação do patrimônio sobre a execução da obra, serviço, reforma ou restauração, conforme procedimentos e dispositivos legais pertinentes.

Artigo 15 - Os Formulários para prestação de contas financeira deverão ser entregues devidamente preenchidos e os modelos estarão disponíveis no site www.cultura.sp.gov.br. O proponente deverá utilizar esses formulários para: descrever os itens de despesa e a diferença, se houver, entre o programado e o executado; fornecer informações relativas aos recursos captados, receitas e rendimentos auferidos; detalhar a execução da despesa; relacionar os pagamentos efetuados; apresentar os lançamentos agrupados e a conciliação bancária.

Parágrafo Único - Para efeito de comprovação das despesas, o proponente deverá apresentar, de acordo com prévio agendamento na Secretaria do Programa de Ação Cultural, cópias dos documentos abaixo relacionados.

a) Extratos bancários: Deverão ser apresentados extratos mensais que comprovem a abertura e a manutenção de conta-corrente em uma das agências da instituição bancária indicada pela SEC, exclusiva para movimentação financeira

relativa ao projeto aprovado, no nome do proponente. Os extratos mensais deverão demonstrar a movimentação financeira referente ao período compreendido entre a primeira liberação de recursos pelo Programa de Ação Cultural e o último pagamento, registrando saldo zero no início do projeto, e comprovando que a conta foi zerada ao final. Além disso, no caso de aplicação dos recursos, o proponente deverá apresentar demonstrativo bancário que informe os rendimentos auferidos.

b) Documentos explicativos do relatório financeiro: O proponente deverá apresentar documento explicativo sempre que for necessário para esclarecer eventuais ajustes feitos pela instituição financeira, tais como estornos ou movimentações feitas pelo Banco.

c) Notas fiscais: O proponente deverá apresentar as notas fiscais em 1ª via, quando da aquisição de materiais e da contratação de serviços com pessoas jurídicas. As notas fiscais deverão ser emitidas dentro do prazo de vigência determinado pela autoridade fazendária e ter, obrigatoriamente, todos os campos de seu cabeçalho preenchidos. Deverão conter também os dizeres "Programa de Ação Cultural – nº" (este número refere-se ao número existente no respectivo Certificado emitido pela SEC, por ocasião da aprovação do projeto), o nome do projeto e a descrição legível dos produtos ou dos serviços, valores unitários e totais. Quando for o caso, deverão conter, também, as retenções devidas, bem como os respectivos comprovantes de pagamento (guias de recolhimento), anexados.

d) Recibos: Os recibos serão utilizados quando se tratar de contratação de pessoas físicas. Deverão ser apresentados em 1ª via e conter o nome do proponente, o nome do projeto e o número Programa de Ação Cultural, a descrição dos serviços prestados, o valor pago, a data de emissão do documento, a assinatura e os dados pessoais do profissional prestador de serviços: nome e endereço completos, CPF e documento de identidade. Além disso, deverão indicar os impostos devidos e respectivos comprovantes de pagamento.

e) Conhecimentos de Transporte: Para comprovar os serviços de transporte intermunicipal e interestadual de cargas previsto no projeto aprovado pela CAP.

f) O proponente deverá apresentar comprovação de recolhimento dos impostos, assim como das retenções, devidos em razão de pagamentos efetuados para a execução do projeto.

g) Comprovantes de Deslocamento: recibos de táxi, passagens aéreas e rodoviárias, tickets de pedágio, taxas de embarque, relativos a deslocamentos e viagens previstos no projeto aprovado pela CAP, estão liberados da indicação do vínculo com o projeto do Programa de Ação Cultural, obedecendo ao limite de 5% do valor do projeto ou valor autorizado pela CAP, mediante prévia solicitação expressa do proponente. O proponente deverá apresentar, juntamente com cada passagem, o nome do passageiro e sua respectiva função no projeto.

h) Outros documentos: os pagamentos de pequenas despesas de valores inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), limitado a 1% do valor do projeto, em projetos até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ou limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os demais projetos, poderão ser aceitos mediante declaração feita pelo proponente, explicando e justificando qual o vínculo dos mesmos para a realização do projeto.

Artigo 16 – Não serão válidos para efeito de comprovação de despesas:

- a) recibos de depósitos bancários, notas de balcão, pedidos e tíquetes de caixa;
- b) documentos nos quais a discriminação dos produtos ou serviços seja genérica e as informações estejam ilegíveis ou rasuradas;
- c) documentos cujo preenchimento ou apresentação esteja em desconformidade com artigo 15 desta Resolução.

Artigo 17 – O proponente deverá seguir a ordem de apresentação dos documentos e comprovantes abaixo:

- a) nota de Conferência, em modelo disponibilizado pela DFC, deverá ser entregue em duas vias, sendo uma encadernada e apresentada para prestação de contas e outra utilizada como recibo do proponente;
- b) formulários para prestação de contas;

- c) extratos bancários;
- d) comprovantes das despesas;
- e) material publicitário e promocional do projeto;
- f) comprovantes de realização da contrapartida apresentada e aprovada pelo proponente no projeto;
- g) produto cultural resultante do projeto, quando for o caso.

Seção V

DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 18 – O DFC poderá solicitar ao proponente, a qualquer tempo, documentos, informações, esclarecimentos e relatórios referentes à prestação de contas dos projetos aprovados.

Artigo 19 - A análise da prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo.

Parágrafo Primeiro - O proponente (pessoa física ou jurídica) poderá cadastrar novo projeto em seu nome (CPF/CNPJ) somente após a análise e aprovação do relatório de prestação de contas do seu último projeto.

Parágrafo Segundo - O prazo referente ao *caput* deste artigo, deverá obedecer as fases abaixo:

- I. A SEC terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas de um projeto.
- II. Caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação.

III. A SEC deverá no prazo de 20 (vinte) dias apresentar o parecer final. Caso seja reprovada a prestação de contas o proponente não poderá apresentar outro projeto.

Artigo 20 - Quando houver saldo remanescente o proponente deverá solicitar à SEC o recolhimento dos recursos para o Fundo Especial de Despesa.

Seção VI

DOS CASOS DE INADIMPLÊNCIA

Artigo 21 - O proponente cultural será declarado inadimplente quando:

- I – utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II – não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas total;
- III – não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV – não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V – não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- VI – não divulgar o apoio institucional do Governo do Estado de São Paulo - Programa de Ação Cultural da Secretaria da Cultura e de seus símbolos, durante a execução do projeto aprovado.

Seção VII

DAS SANÇÕES AO PROPONENTE INADIMPLENTE

Artigo 22 - Ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções o proponente que não apresentar a prestação de contas em tempo hábil ou tiver suas contas rejeitadas pela não-observância dos termos desta Resolução:

- I - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão do DFC.
- II - comunicação do fato à Secretaria de Estado da Fazenda e/ou à Procuradoria da Fazenda Estadual;
- III - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IV - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;

V - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na DFC.

Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 - Qualquer alteração na planilha orçamentária (remanejamento de recursos), que não ultrapassar 20% do valor de cada rubrica dos grandes grupos de despesa e que não altere o valor total do projeto aprovado, não necessitará de autorização da CAP. Entretanto, nos casos de alteração dos prazos de execução (prorrogação) ou da planilha orçamentária (remanejamento de recursos), que ultrapasse 20% do valor de cada rubrica dos grandes grupos de despesa e também não altere o valor total do projeto aprovado, necessitará de autorização da CAP. Para tanto, o proponente deverá encaminhar por escrito, em tempo hábil, solicitação naquele sentido, que será analisada e julgada pela Comissão.

Artigo 24 - Não poderão ser lançados na prestação de contas custos com multas, juros ou atualizações monetárias referentes a pagamentos e recolhimentos realizados fora do prazo.

Artigo 25 - Não será permitido, em nenhuma hipótese, o ressarcimento de despesas realizadas antes da data do recebimento da primeira parcela ou parcela única dos recursos incentivados.

Artigo 26 - Se houver rendimentos decorrentes de recursos aplicados, o proponente deverá apresentar comprovação de que os recursos auferidos foram empregados na execução do projeto aprovado pela CAP.

Artigo 27 - A prestação de contas apresentada pelo proponente ficará sujeita, entre outras, a auditoria do órgão estadual competente.

Artigo 28 - As alterações de números de telefones e/ou de endereços deverão ser comunicadas por intermédio de documento protocolado na DFC.

Artigo 29 - O proponente deverá preencher, também, o disposto nos anexos do termo de doação e no relatório de atividades e metas.

Artigo 30 - Todos os modelos de declarações, formulários e anexos estarão disponíveis no site www.cultura.sp.gov.br

Artigo 31 - Casos omissos serão resolvidos pela UFDPC.

Artigo 32 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução SC - 06, de 30 de janeiro de 2009.

JOÃO SAYAD
Secretário da Cultura

Resolução SC 04, de 02 de março de 2010

Estabelece normas e procedimentos para o Programa de Ação Cultural - ProAC e altera as Resoluções SC nº 07, de 30 de janeiro de 2009 e a Resolução SC nº 22, de 15 de abril de 2009.

O Secretário de Estado da Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34 do Decreto nº 54.275, de 27 de abril de 2009 e suas alterações, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural - ProAC, RESOLVE:

Artigo 1º - Os artigos 4º, 5º, 22, 23 e 25 da Resolução SC nº 22, de 15 de abril de 2009 passam a vigorar com nova redação (NR):

Seção I DA INSCRIÇÃO

“Artigo 4º - O proponente deverá apresentar a seguinte documentação referente ao projeto:

- XVI. Cópia assinada do Cadastro do Projeto - CP realizado no site www.cultura.sp.gov.br
- XVII. Declaração de contrapartida à população do Estado de São Paulo, conforme determinado em Resolução Específica;
- XVIII. Anuência dos órgãos públicos e manifestação expressa dos órgãos privados responsáveis, se envolver parceria no projeto;
- XIX. Argumento, texto explicativo, roteiro do espetáculo cênico, projeto curatorial, cenográfico, coreográfico, pré-roteiro de filme ou documentário, referente ao projeto apresentado;
- XX. Quando obra audiovisual, apresentar filmografia do diretor;

- XXI. Informações que permitam explicar cabalmente o projeto;
- XXII. Cronograma de execução do projeto;
- XXIII. Currículo, RG, CPF, carta de anuência ao projeto e declaração do responsável técnico/artístico informando que não atuará em mais de 4 (quatro) projetos simultâneos no mesmo ano, aprovados no Programa de Ação Cultural;

XXIV. NR. Currículos dos principais membros da equipe técnica e dos artistas envolvidos no projeto;

- XXV. Currículo do proponente demonstrando experiência na área da cultura e no segmento do projeto proposto;
- XXVI. Quando for um evento que dependa de um artista específico, carta de anuência do mesmo;

XXVII. REVOGADO;

- XXVIII. Declaração de ciência e concordância com o projeto dos eventuais detentores do direito autoral, da propriedade do acervo, do imóvel ou de qualquer bem envolvido no projeto, cuja execução demande direito autoral ou patrimonial;
- XXIX. Quando publicação de obra literária, apresentar boneco e ou a integralidade do texto de livro (em apenas uma via que não precisa vir encadernada);
- XXX. Orçamento detalhado de cada item do projeto. Caso o orçamento do projeto seja superior ao solicitado, o proponente deverá apresentar o orçamento integral constando as fontes de recurso previstas para o projeto;

XXXI. NR. Projetos de filmes de longa metragem somente poderão ser inscritos pelo proponente que tiver realizado o registro do mesmo na ANCINE;

§ 1º - Para efeito de comprovação do disposto deste inciso, é necessário apresentar cópia do documento emitido pela ANCINE com o título do projeto e produtor responsável;

§ 2º - É vedada a inscrição de projetos de filmes de longa metragem por empresa associada.”

“Artigo 5º - A Comissão de Análise de Projetos - CAP, ao exercer sua função, deve utilizar-se exclusivamente dos seguintes critérios:

I - interesse público e artístico;

II - compatibilidade de custos;

III - capacidade demonstrada pelo proponente ou responsável técnico/artístico para a realização do projeto;

IV - atendimento à legislação relativa ao Programa de Ação Cultural.

§ 1º - Poderão ser consideradas de interesse público e artístico, referente ao inciso I do *caput* deste artigo, as atividades relacionadas às expressões culturais, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.268/06;

§ 2º - NR. As despesas administrativas, referentes ao inciso II do artigo 5º, não poderão ultrapassar a 15% do total solicitado;

§ 3º - As despesas com elaboração e agenciamento referentes ao inciso II do artigo 5º, não poderão ultrapassar a 10% do total solicitado;

§ 4º - A compatibilidade de custos, referente ao inciso II do artigo 5º, deverá estar respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a dimensão do projeto, atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a Administração Pública;

§ 5º - A capacidade referente ao item III do artigo 5º, deverá ser comprovada por meio de documentos (currículo, folders, matéria de jornal etc...) que indiquem que o proponente realizou projetos de complexidade equivalente;

§ 6º - O atendimento à legislação referente ao item III do artigo 5º significa que devem ser cumpridas a Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro

de 2006, Decreto nº 54.275, de 27 de abril de 2009 e suas alterações, bem como as Resoluções da Secretaria da Cultura referentes ao Programa de Ação Cultural;

§ 7º - A CAP poderá aprovar, recusar ou solicitar informações adicionais;

§ 8º - NR. Quando a CAP solicitar informações adicionais, o proponente terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para responder ao pedido. Findo esse prazo o projeto será reprovado, não havendo possibilidade de nova avaliação. O proponente poderá, caso seja de seu interesse, inscrever novamente o projeto;

§ 9º - A CAP deverá manifestar-se pela aprovação ou recusa de um projeto no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de entrega do projeto na SEC, desde que com a documentação em ordem.”

Seção VII

DAS SANÇÕES AO PROPONENTE INADIMLENTE

“Artigo 22 - Ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções o proponente que não apresentar a prestação de contas em tempo hábil ou tiver suas contas rejeitadas pela não-observância dos termos desta Resolução:

I - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão do DFC.

II - comunicação do fato à Secretaria de Estado da Fazenda e/ou à Procuradoria da Fazenda Estadual;

III - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IV - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;

V - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na DFC;

VI – NR. a pessoa jurídica que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, será inscrita no CADIN.

Seção VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

“Artigo 23 – NR. Qualquer alteração na planilha orçamentária (remanejamento de recursos), que não ultrapassar 20% do valor de cada rubrica dos grandes grupos de despesa e que não altere o valor total do projeto aprovado, não necessitará de autorização da CAP. Entretanto, nos casos de alteração dos prazos de execução (prorrogação) ou da planilha orçamentária (remanejamento de recursos), que ultrapasse 20% do valor de cada rubrica dos grandes grupos de despesa e também não altere o valor total do projeto aprovado, necessitará de autorização do Diretor do Programa de Ação Cultural. Para tanto, o proponente deverá encaminhar por escrito, em tempo hábil, solicitação naquele sentido para análise do Diretor.

§ 1º - Caberá recurso da decisão do Diretor do Programa de Ação Cultural ao Coordenador da Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural – UFDPC;

§ 2º - Projetos que tenham seu prazo de captação renovado devem requerer formalmente prazo de prorrogação de execução. A renovação do prazo de captação não renova automaticamente o prazo de realização.”

“Artigo 25 – NR. Não será permitido, em nenhuma hipótese, o pagamento de notas fiscais emitidas antes da data do recebimento da primeira parcela ou parcela única dos recursos

incentivados.”

Artigo 2º - O artigo 1º da Resolução SC nº 07, de 30 de janeiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - O valor máximo de captação de recursos para cada projeto, através do incentivo fiscal obedecerá ao seguinte:

- I – Artes plásticas, visuais e design – R\$ 400.000,00;
- II – Bibliotecas, arquivos e centros culturais – R\$ 200.000,00;
- III – Cinema – R\$ 600.000,00;
- IV – Circo – R\$ 200.000,00;
- V – Cultura Popular – R\$ 100.000,00;
- VI – Dança – R\$ 400.000,00;
- VII – Eventos Carnavalescos e Escolas de Samba – R\$ 300.000,00;
- VIII – Hip – Hop – R\$ 100.000,00;
- IX – Literatura – R\$ 200.000,00;
- X – Museu – R\$ 400.000,00;
- XI – Música – R\$ 300.000,00;
- XII – Ópera – R\$ 300.000,00;
- XIII – Patrimônio Histórico e Artístico – R\$ 500.000,00;
- XIV – Pesquisa e Documentação – R\$ 100.000,00;
- XV – Teatro – R\$ 500.000,00;
- XVI – Vídeo – R\$ 100.000,00;
- XVII – Bolsas de estudos para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos – R\$ 50.000,00;
- XVIII – Programas de Rádio e de Televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade – R\$ 200.000,00;
- XIX – Projetos Especiais – primeiras obras experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de

produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural – R\$ 200.000,00;

XX – Restauração e Conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação – R\$ 600.000,00;

XXI – Recuperação, Construção e Manutenção de espaços de circulação da produção cultural no Estado – R\$ 500.000,00.

Parágrafo Único - NR. O valor determinado no inciso II do artigo 1º, poderá ser de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) desde que:

a) o proponente seja entidade pública ou privada sem fins lucrativos;

b) os recursos sejam destinados a Planos Anuais de Atividades;

c) a entidade desenvolva atividades culturais diversificadas, de modo permanente e há pelo menos dois anos de forma contínua;

e) a entidade promova a prestação pública de contas, sujeitas à auditorias e que tenha em sua estrutura um Conselho de Administração ou equivalente.

Artigo 3º - Os artigos 25 e 26 da Seção VII, do Decreto 54.275, de 27 de abril de 2009, referem-se exclusivamente à prestação de contas de projetos aprovados pelo Incentivo Fiscal, conforme a Seção VI.

Artigo 4º - O prazo para captação dos recursos do projeto será iniciado a partir da publicação de sua aprovação no Diário Oficial do Estado

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SAYAD
Secretário da Cultura